SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884586 - SP (2025/0092282-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GABRIEL CONCEICAO SOBREIRA
ADVOGADOS	:	RUBENS ALARÇA DE SANTANA - SP254162
		ALINE D'ANDRADE COLASUONNO - SP276639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ROBERTO SIMON NETO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
		JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. ÓBICE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão e por deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental infirmou, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, e se a ausência dessa impugnação específica atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando de maneira concreta e específica o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. Quanto ao vício de fundamentação apontado na origem (Súmula n. 284/STF), não basta a afirmação genérica de que o recurso especial estaria devidamente fundamentado, sendo indispensável evidenciar o diálogo entre os

Documento eletrônico VDA59727073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c1124d0-60da-49b3-8dfc-af2ac0783b87

dispositivos federais invocados e a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie, permanecendo incólume o fundamento de inadmissão.
5. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, era imperativo que o agravante demonstrasse, mediante cotejo analítico, que a pretensão recursal prescinde do reexame do substrato fático-probatório. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegações genéricas insuficientes para tanto, o que mantém hígido também esse fundamento da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c1124d0-60da-49b3-8dfc-af2ac0783b87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884586 - SP (2025/0092282-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GABRIEL CONCEICAO SOBREIRA
ADVOGADOS	:	RUBENS ALARÇA DE SANTANA - SP254162
		ALINE D'ANDRADE COLASUONNO - SP276639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ROBERTO SIMON NETO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
		JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. ÓBICE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão e por deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental infirmou, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, e se a ausência dessa impugnação específica atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando de maneira concreta e específica o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. Quanto ao vício de fundamentação apontado na origem (Súmula n. 284/STF), não basta a afirmação genérica de que o recurso especial estaria devidamente fundamentado, sendo indispensável evidenciar o diálogo entre os

Documento eletrônico VDA59446107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: 6adacb6e-9de0-4e91-99ff-ffa622089885

dispositivos federais invocados e a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie, permanecendo incólume o fundamento de inadmissão.
5. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, era imperativo que o agravante demonstrasse, mediante cotejo analítico, que a pretensão recursal prescinde do reexame do substrato fático-probatório. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegações genéricas insuficientes para tanto, o que mantém hígido também esse fundamento da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GABRIEL CONCEIÇÃO SOBREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 939-941).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em concurso material, pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, à pena de 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em acórdão que deu parcial provimento à apelação (fls. 663).

A decisão agravada consignou que o agravo não impugnou de forma específica todos os fundamentos da negativa de seguimento ao recurso especial, notadamente a deficiência de fundamentação e a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, concluindo pela incidência do entendimento sumular que condiciona o conhecimento do agravo à impugnação individualizada dos óbices (fls. 939-941).

O agravante sustenta que a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça não incide, porque teria impugnado integralmente os fundamentos utilizados para a inadmissibilidade do recurso especial. Argumenta que o apelo extremo está devidamente fundamentado, com indicação clara dos dispositivos violados e exposição dos motivos da contrariedade à lei federal, rechaçando a alegação de deficiência de fundamentação.

Afirma, ainda, que as questões trazidas são de direito, não demandando revolvimento probatório, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas e pela aplicação do art. 71 do Código Penal (fls. 951-956; 957).

Requer o provimento do agravo regimental para que haja retratação do decisório e seja conhecido o agravo em recurso especial, com subsequente processamento do recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão do presente agravo ao órgão colegiado para julgamento (fls. 951-956; 957).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59446107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: 6adacb6e-9de0-4e91-99ff-ffa622089885

A controvérsia cinge-se à higidez da decisão monocrática que, à luz do princípio da dialeticidade, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão e por persistente deficiência de fundamentação nas razões do apelo extremo.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ, e na incidência da Súmula n. 284/STF. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos óbices.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59446107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: 6adacb6e-9de0-4e91-99ff-ffa622089885

IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.
INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Quanto ao apontado vício de fundamentação (Súmula n. 284/STF), não basta afirmar, em termos genéricos, que o especial estaria "devidamente fundamentado". Era indispensável evidenciar, com precisão, o diálogo entre os dispositivos federais invocados e a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, indicando de que forma a decisão teria contrariado ou negado vigência à lei federal. A ausência desse cotejo analítico mantém incólume o fundamento de inadmissão por deficiência na motivação recursal, circunstância que, por si, inviabiliza o processamento do agravo.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa

Documento eletrônico VDA59446107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: 6adacb6e-9de0-4e91-99ff-ffa622089885

demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*
> *3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.*
> *4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai*

Documento eletrônico VDA59446107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: 6adacb6e-9de0-4e91-99ff-ffa622089885

que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

No mesmo diapasão: AgRg nos EDcl no AREsp 2815477/DF. Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025; AgRg no AREsp 2770961/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: 6adacb6e-9de0-4e91-99ff-ffa622089885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.884.586 / SP

Número Registro: 2025/0092282-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005187220248260026 00005221220248260026 00021305520238260228 00031126920238260228 00174968620238260050 15088432120238260050 15089177520238260050 15129285020238260050 174968620238260050 21305520238260228 31126920238260228 420112023 5187220248260026 5187220248260026000052212202482600260005221220248260026 5221220248260026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SIMON NETO
ADVOGADOS : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217
AGRAVANTE : LUIZ GABRIEL CONCEICAO SOBREIRA
ADVOGADOS : RUBENS ALARÇA DE SANTANA - SP254162
ALINE D'ANDRADE COLASUONNO - SP276639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : HERCULES REINAN DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO DINO NUNES LIMA LEITE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GABRIEL CONCEICAO SOBREIRA
ADVOGADOS : RUBENS ALARÇA DE SANTANA - SP254162
ALINE D'ANDRADE COLASUONNO - SP276639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:38
Código de Controle do Documento: ecb88e42-c0fb-45b2-9691-d2e99a5b8d80

INTERES. : ROBERTO SIMON NETO
ADVOGADOS : JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:38
Código de Controle do Documento: ecb88e42-c0fb-45b2-9691-d2e99a5b8d80